



## Decisão em Protocolo 00117/2022-1

**Protocolo(s):** 10990/2022-1

**Assunto:** Requerimento / Solicitação

**Criação:** 24/06/2022 18:10

**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Interessado(s):** DEARTAGNAM DE SOUZA CABRAL - CPF: 127.224.207-24

Trata o presente expediente protocolizado sob o nº 10990/2022-1 de petição interposta pelo Sr. Deartagnam de Souza Cabral encaminhando sustentação oral e documentos referentes ao processo TC 4670/2021-9.

Inicialmente, é se faz necessário ressaltar que esta corte de Contas instituiu as sessões virtuais para apreciação e julgamento de processos por meio da Resolução 339/2020, que em seus artigos 11 e 12 preceitua:

**Art. 11.** A petição de sustentação oral poderá ser protocolizada a partir da data da inclusão do processo em pauta, observado o intervalo mínimo de 1 (um) dia útil entre a data da protocolização e o início da sessão virtual, **devendo estar obrigatoriamente acompanhada de arquivo de áudio ou de vídeo contendo as razões defendidas pela parte ou por seu procurador, sob pena de preclusão.**

§ 1º. Admitir-se-á apresentação de 1 (um) arquivo de áudio ou de vídeo por cada parte processual, com duração de até 15 (quinze) minutos, gravado no formato e no tamanho definidos em ato normativo próprio. (Redação dada pela Resolução nº 346/2020)

§ 2º. Na mesma ocasião da apresentação de petição de sustentação oral, a parte poderá juntar documento novo, observado o disposto no art. 328, parágrafos 1º e 3º, do Regimento Interno.

(...)

**Art. 12.** Apresentada a sustentação oral, caberá ao Relator sua juntada aos autos do processo antes do início da sessão virtual, sendo-lhe autorizado editar ou excluir o voto, bem como adiar o processo ou retirá-lo de pauta, na forma prevista por esta Resolução.

**§ 1º.** A petição de sustentação oral que contrarie o disposto neste Capítulo será sumariamente arquivada pelo Relator que fará constar do voto os fundamentos do não recebimento, vedada a juntada do respectivo protocolo aos autos do processo.

**§ 2º.** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando o formato, a resolução, a duração ou o tamanho do arquivo enviado impossibilitar que o Relator tenha acesso às razões do interessado.

Neste mesmo sentido, contemos Portaria Normativa Nº 67, de 27 de maio de 2020, que regulamenta o § 2º do artigo 3º da Instrução Normativa TC nº 61, de 26 de maio de 2020, e dá outras providências, entre elas o formato e tamanho dos arquivos a serem encaminhados via protocolo.

Considerando que a mídia encaminhada no presente expediente não preenche os requisitos das normas supracitadas, bem como ao fato de que o interessado foi alertado por telefone para juntada do arquivo devido, e não obstante, quedou-se inerte, consoante disposto no art. 12 §2º da Resolução 339/2020, §2º do art. 322 e no caput do art. 328, ambos do Regimento Interno do TCE e art. 61 da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas, **deixo de receber a**

**documentação.**

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial de Contas a fim de cientificar ao Interessado.

Em, 24 de junho de 2022.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
Conselheiro Relator